



Número: **0600272-48.2020.6.22.0025**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MONTE NEGRO/RO (REQUERENTE)	DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (ADVOGADO) MICHEL EUGENIO MADELLA (ADVOGADO)
PARTIDO PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO (REQUERENTE)	DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (ADVOGADO) MICHEL EUGENIO MADELLA (ADVOGADO)
MARCELO MAIA (REPRESENTANTE)	DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (ADVOGADO) MICHEL EUGENIO MADELLA (ADVOGADO)
EVANDRO MARQUES DA SILVA (INVESTIGADO)	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA registrado(a) civilmente como RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO)
JOAQUIM FERNANDES PEREIRA (INVESTIGADO)	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA registrado(a) civilmente como RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13897 218	08/10/2020 20:13	Documento-MPRO-06002724820206220025.pdf	Manifestação do MPE



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

25º OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 25ª ZONA ELEITORAL

AIJE nº 0600272-48.2020.6.22.0025

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MONTE NEGRO

Requerido(a): EVANDRO MARQUES DA SILVA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE proposta pela Coligação Renasce a Esperança do Povo, integrada pelos partidos PDT e PATRIOTA, de Monte Negro/RO, em desfavor do candidato a Prefeito EVANDRO MARQUES DA SILVA e do candidato a Vice-prefeito JOAQUIM FERNANDES PEREIRA pela prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

A inicial está instruída com vasto acervo probante.

A ação foi recebida pelo Juízo Eleitoral e concedida a tutela de urgência.

O Ministério Público Eleitoral foi cientificado dessa decisão.

Os requeridos apresentaram contestação.

Vieram os autos para manifestação.

É o necessário relato.

A inicial aponta para ocorrência de prática de ato abuso de poder político e econômico perpetrado pelo investigado EVANDRO MARQUES DA SILVA, com o apoio do também investigado JOAQUIM FERNANDES PEREIRA, em virtude da permanência da divulgação de propaganda institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, consistente na divulgação de feitos realizados pela Prefeitura de Monte Negro com o claro propósito de promoção pessoal, desprovidos do caráter de utilidade pública, de modo a provocar o

Fone: (69) 3535-2391/3519 | www.mpro.mp.br

Av. Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional – Ariquemes/RO – CEP 76.872-854

Folha 1 de 5





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

25º OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
enaltecimento do feito praticado pela gestão do atual Prefeito, concorrente à reeleição.

Colacionou-se, como forma de fazer comprovação da publicidade vedada, *links*, imagens e documentos a fim de demonstrar as alegações.

Os investigados apresentaram contestação, em sede de preliminar postularam pela correção do polo passivo da demanda pela exclusão do investigado JOAQUIM FERNANDES PEREIRA, e pela perda do objeto da AIJE em virtude do pronto acatamento a decisão judicial que determinou liminarmente a suspensão imediata da veiculação das publicidades institucionais da Prefeitura de Monte Negro, nos sítios eletrônicos e nos perfis oficiais da Prefeitura no *Facebook*, e no mérito, alegaram ausência da prática ilícita eleitoral e/ou tipificação como conduta veda pelas divulgações sob o argumento de que as matérias e notícias veículas tinham por finalidade precípua informativa e de orientação social, porquanto imprescindíveis ao regular funcionamento dos órgãos, bem como permitir o acesso aos serviços à comunidade e, ainda, manter a comunidade informada.

Pois bem.

Como se sabe o grande objetivo do direito eleitoral é a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições e consulta populares, de modo que a suprema vontade do povo seja fielmente reproduzida, garantindo-se, assim, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Portanto, é necessário coibir qualquer ato que represente ameaça a esta busca da normalidade e legitimidade no exercício do poder de sufrágio popular que se materializa em uma série de condutas condenáveis pelo de abuso de poder político e econômico, combatidas pela legislação eleitoral em vigor especialmente através da Lei das Eleições, nos seus artigos 73 a 78 e 96, bem como na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90).

No vertente caso, o conjunto probante produzido na inicial é suficiente a evidenciar o cometimento de práticas ilícitas, materializado por *posts* que comprovam a veiculação de notícias de obras e serviços que, no fundo,

Fone: (69) 3535-2391/3519 | www.mpro.mp.br
Av. Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional – Ariquemes/RO – CEP 76.872-854
Folha 2 de 5





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

25º OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
apenas enaltecem a atual gestão, apesar de que iniciado antes do período eleitoral, mas mantida durante o pleito, em desacordo com as normas eleitorais.

Na contestação, os investigados alegaram, preliminarmente, a correção do polo passivo e perda do objeto, e no mérito aduziram que o ato não constitui conduta vedada.

A alegação de que apenas compõe o polo passivo o agente público, responsável pelo ato, não deve ser acatada, eis que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em defender que integra também a demanda o beneficiário da conduta. Com efeito, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável no presente caso, é no sentido de que nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. Nesse sentido: “[...] Representação por conduta vedada 5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados. 6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. [...] 9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. [...]” e AgR-REspe nº 11 35-29/MG, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, j. em 5.8.2014; AgR-REspe nº 363-33/AM, Rei. Mm. Laurita Vaz, j. em 5.6.2014.

Além do mais, o § 5º, do art. 73 da Lei nº. 9.504/97 dispõe que nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* do art. 73 e no §10, sem prejuízo do disposto no §4º, o candidato beneficiado, agente público ou

Fone: (69) 3535-2391/3519 | www.mpro.mp.br
Av. Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional – Ariquemes/RO – CEP 76.872-854
Folha 3 de 5





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

25º OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA não, fica sujeito à cassação de registro ou diploma. Portanto, inclui-se no polo passivo da demanda tanto o agente público responsável pela conduta vedada quanto quem dela se beneficia.

Portanto, o polo passivo da demanda não deve ser sofrer alteração.

No tocante a perda do objeto da AIJE, o pedido deve ser rechaçado porque não encontra guarida no direito eleitoral.

Ao contrário, o descumprimento do disposto no art. *caput*, e seus respectivos incisos da Lei 9.504/97 sempre acarretou a suspensão imediata da conduta vedada, além da sujeição dos responsáveis à multa, no valor de cinco a cem mil UFIR, de acordo com § 4º do referido artigo legal. Recentemente, no entanto, a reforma eleitoral de 2009 (Lei nº. 12.034/09) ampliou o rol de sanções à prática de condutas vedadas analisadas, indicando que, sem prejuízo da aplicação da suspensão imediata da conduta e da multa cabíveis, o responsável pela conduta indevida e beneficiado ficará sujeito à cassação do registro do diploma.

Assim, as hipóteses ensejadoras de cassação de registro ou de diploma de candidato praticante de condutas vedadas foram ampliadas pelo legislador de 2009, para abarcar novas situações outrora não geradoras de tal consequência.

Desse modo, não há que se falar em perda do objeto da ação, eis que as consequências advindas do descumprimento das normas do artigo 73 da Lei das Eleições pressupõe a aplicação de sanções diversas, conforme exposto acima.

Por fim, a inicial demonstra com solar clareza a materialidade do delito imputados aos investigados.

A Lei nº. 9.504/97, no art. 73, alínea *b*, considera conduta vedada, nos três meses anteriores ao pleito, diz respeito à proibição de veiculação de propaganda eleitoral por parte de órgãos públicos ligadas à administração direta ou indireta dos diversos entes federativos.

Fone: (69) 3535-2391/3519 | www.mpro.mp.br
Av. Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional – Ariquemes/RO – CEP 76.872-854
Folha 4 de 5





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

25º OFÍCIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sobre o tema, é válido destacar o entendimento do TSE, segundo o qual o trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, independentemente do momento do início da veiculação ou da autorização. O que importa, para a caracterização da conduta vedada, é a veiculação da publicidade há menos de três meses do pleito (Ac. TSE nº. 9.877, de 01.12.2009).

Além do mais, os investigados não comprovaram a alegada utilidade pública, eis que todas as notícias veiculadas não trazem em seu conteúdo situação grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Registre-se, oportunamente, que essas propagandas se revestem de potencialidade para influir no pleito eleitoral, prejudicando a liberdade do voto, desestabilizar a normalidade e a legitimidade do processo democrático, e não guardam qualquer relação com o atual estado de calamidade pública decretado no Município de Monte Negro.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação e consequente aplicação das sanções cabíveis aos investigados, nos termos requeridos na inicial.

Ariquemes/RO, 08 de outubro de 2020.

ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça Eleitoral

25ª Ofício Eleitoral

Fone: (69) 3535-2391/3519 | www.mpro.mp.br

Av. Tancredo Neves, nº 2700 – Setor Institucional – Ariquemes/RO – CEP 76.872-854

Folha 5 de 5

